SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010396-77.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Ivonete Maria da Silva

Requerido: CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº. 1010396-77.2017

VISTOS.

IVONETE MARIA DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR em face de CPFL- COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

Aduz a requerente, em síntese, que reside de aluguel no imóvel situado na Rua Martim Luther King, nº 1026, Vila Boa Vista; a antiga inquilina ao sair pediu o desligamento da energia elétrica, o que foi concretizado em 09/09/2017; nesse mesmo dia (ela autora) requereu a ligação da energia e foi informada que o procedimento seria realizado dentro de cinco dias uteis; apesar de entrar varias vezes em contato com a ré, esta não promoveu a ligação da energia, trazendo inúmeros transtornos a vida da requerente e de seus familiares; a falta do serviço, que é essencial para o desenvolvimento de suas atividades básicas, a obrigou a buscar ajuda de vizinhos e familiares; inclusive possui uma neta de 09 meses que reside no imóvel. Busca a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 30.000,00 a titulo de indenização por danos morais, pelo constrangimento que vem sofrendo pela demora injustificada; requer também o religamento da energia em caráter liminar, a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Juntou documentos às fls.14/20.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A petição inicial foi emendada às fls. 22/24.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, alegando que por diversas vezes seus funcionários foram até a residência e sempre a encontraram fechada, o que impossibilitou a ligação da energia; os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, sendo o ônus probatório da parte que invoca a invalidade; no caso não tem cabida sua condenação em danos morais em virtude do tempo de espera, pois foi a autora que deu causa a demora. No mais, rebateu a inicial e requereu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 86/92.

Instados à produção de provas (fl.97), a requerente pediu a oitiva de testemunha (fl.100), e a requerida pediu que a requerente esclarecesse o local onde se encontra seu relógio medidor, a fim de provar a impossibilidade de adentrar no imóvel sem acompanhamento de morador (fl. 101).

A requerente prestou esclarecimentos às fls. 103/104.

É o relatório.

DECIDO, de modo antecipado, por entender completa a cognição nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

A autora reconhece na inicial que formalizou o pedido de ligação de energia/a em 09/09/17 mas a efetiva entrega de documentos foi concluída em 11/09/2017.

Nessa ocasião tomou conhecimento que o prazo para conclusão do serviço era de cinco (05) dias úteis.

Considerando as datas já referidas a ré tinha até dia 18/09 para efetuar a ligação. Se assim agiu somente em 09/10 extrapolou o prazo em 21 dias, o que realmente causou desconforto à autora e familiares acima do tolerável.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ficar sem energia no imóvel residencial por horas já é circunstância causadora de grande desassossego ao consumidor; por grande número de dias então é ato claro de tipificação de dano moral.

A ré tenta justificar a situação argumentando que seus prepostos teriam sido **impedidos de adentrar o local** nas ocasiões em que foram até lá, antes da data da efetivação do serviço.

Nenhum documento exibiu dando conta dessa circunstância.

Ademais a foto de fls. 23 demonstra inequivocamente que o poste para colocação do relógio de energia elétrica está fixado no muro, com vista para a calçada, de tal modo que não era necessário adentrar na residência da autora (passar pelo portão) para tal mister.

Como se tal não bastasse, o imóvel estava sendo habitado, bastando o acionamento dos moradores para solução do problema.

Isso sem contar que a requerida tinha o contato telefônico da autora, e poderia ter com ela se comunicado.

A autora requer a condenação da ré no importe de R\$ 30.000,00 devido aos danos morais sofridos em decorrência da falta de energia. Argumentou, inclusive, como já explanado, que possui uma neta de nove meses residindo com ela (autora) em seu imóvel..

A situação fugiu da normalidade, daquilo que se entende tolerável na vida cotidiana.

O quantum indenizatório deve ser capaz de "anestesiar" o sofrimento carreado, sem, todavia, significar enriquecimento desproporcional e, portanto, sem causa.

Visa, também, <u>considerar o causador</u>, trazendo-lhe impacto bastante para dissuadí-lo de praticar novo ato nocivo.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Atentando a tais parâmetros arbitro a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e não o montante pedido na portal que o considero excessivo.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO CONTIDO NA PORTAL para o fim de condenar a requerida, CPFL — COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ a pagar à autora, IVONETE MARIA DA SILVA, a título de danos morais por ela experimentados, a quantia equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); o pedido de obrigação de fazer, consistente na ligação de energia elétrica já foi equacionado conforme documentos de fls. 24, 33 e manifestação de fls. 104.

Ante a sucumbência, quase total fica a requerida ainda condenada ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo, por equidade, em 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 10 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA